



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.478 - RJ (2010/0186764-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
— : ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. PRESÍDIO FEDERAL. SEGUNDA PRORROGAÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DO PRESO.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. Em casos tais, é imperioso que o juízo requerente demonstre um *plus* de excepcionalidade e, não, meramente reaproveite os fundamentos que justificaram, no passado, a concessão da medida extraordinária.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitante, para apreciar a execução do preso, que deverá retornar ao Estado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.478 - RJ (2010/0186764-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
- : ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ em face do JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, diante do indeferimento do pedido de prorrogação da permanência do apenado ALEXANDER DE JESUS CARLOS ou ALEXANDRE DE JESUS CARLOS, transferido para presídio de segurança máxima federal.

Formulado pedido de prorrogação de permanência do apenado, o pleito foi indeferido pelo suscitado nos seguintes termos:

O Juízo de origem solicitou a renovação do prazo do interno (...) no PFCG (...). A defesa requereu o imediato retorno ao Juízo de origem (...). O MPF opinou pelo indeferimento da solicitação de renovação, pois não há motivos contemporâneos que justifiquem a necessidade de permanência no PFCG (...).

(...)

1. Na anterior decisão de renovação (...), realizei levantamento das ações penais e condenações, em relação ao interno ALEXANDRE, e verifiquei que possuía uma condenação por roubo c/c receptação e duas condenações por associação ao tráfico de drogas, tendo sido absolvido em ambas do crime de tráfico de drogas.

2. A decisão do Juízo de origem é genérica (fls. 351/352), isto é, não apresenta efetivamente o motivo pelo qual o interno deve permanecer no PFCG. Não obstante isso, toma de empréstimo os argumentos do MPE/RJ, cujo parecer foi juntado aos autos (fls. 372/373). No referido parecer, o MPE/RJ aponta o interno ALEXANDRE como um dos líderes do "Comando Vermelho", daí a necessidade de mantê-lo no PFCG.

3. Compulsando os autos, verifico que o interno ALEXANDRE coleciona absolvições em processos criminais, tendo sido juntada, recentemente (30.9.2010, fls. 416), mas uma absolvição, desta vez da 16ª Vara Criminal da Capital/RJ, referente à imputação de prática de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado.

(...)

6. Como bem observou o MPF (fls. 375/376), já houve uma excepcional renovação do prazo e não foram apresentados motivos contemporâneos que justifiquem a permanência no PFCG. De fato, o interno ALEXANDRE ingressou no PFCG em 3.11.2008, por 180 dias, sendo renovado por mais 360. Na última renovação (fls. 339/341), já foi considerada a condenação de 15 anos de reclusão por associação ao tráfico de drogas, sendo que não atende à razoabilidade reiterar a aludida condenação como exclusivo motivo para impor mais 360 dias no sistema penitenciário federal. Não há outros processos ou fatos que justifiquem a permanência do referido interno no PFCG.

7. Havendo novos fatos no Juízo de origem que justifiquem a remoção ao sistema penitenciário federal, nada impede que seja feita nova inclusão do referido interno. O sistema penitenciário federal não deve se pautar apenas pelo rigoroso encarceramento, mas também pelo efeito pedagógico de que a prática de novos fatos acarreta inevitavelmente o indesejado retorno. (fls. 138-139).

Não se conformando, o suscitante alinhou os seguintes termos:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública José Mariano Beltrame, a pretexto de se tratar de uma das lideranças da organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", ao fundamento do interesse da segurança pública, requereu a transferência do apenado ALEXANDER DE JESUS CARLOS, vulgo "CHOQUE", para um presídio federal noutro estado da federação, no que foi acolhido, restando o mesmo transferido para o presídio federal de Campo Grande-MS na data de 03/11/2008.

Estando próximo o término do prazo de permanência do apenado no presídio federal o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública encaminhou um relatório de inteligência relativo ao referido apenado, e solicitou que fosse deferida a prorrogação do prazo de segregação no presídio federal de Campo Grande-MS (...).

Com a manifestação do Ministério Público pelo deferimento da prorrogação, este Juízo suscitante (...), em decisão datada de 20/04/2010, considerando que permaneciam íntegros os motivos de interesse da segurança pública, deferiu a prorrogação do período de permanência dos apenados no presídio federal de Campo Grande-MS, alvitando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (...).

(...)

Sobre isso, é de se observar que não há a necessidade da existência de um fato novo provocador do pedido de prorrogação, bastando que o fato motivador ainda repercuta no tempo, quer dizer, que o motivo de segurança pública que ensejou a transferência para o presídio federal ainda permaneça latente, forcejando a prorrogação da permanência do apenado longe da fronteira do estado.

No contexto de uma escalada desenfreada de ações criminosas organizadas e planejadas de dentro das penitenciárias, gerando um cenário de aparente intranquilidade social, todas as ações governamentais, por indeclinável, devem ser promovidas visando a garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, nesse enleio preponderante sobre o individual, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com organização criminosa, e que esta seria responsável pelo cenário de guerra que vem se sucedendo em determinadas comunidades dessa cidade, numa busca de tomada de espaço para o tráfico de drogas pela violência.

Vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança do apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", e a comunidade onde o domínio é exercido (Complexo do Alemão), e de onde partem os "soldados do tráfico" e armamentos que são utilizados na empreitada criminosa, no espúrio objetivo de galgar novos espaços pela "guerra", dada a atuação da política atual de segurança pública, que vem ocupando, pela denominada "Unidade Pacificadora", os espaços que dantes eram ocupados pelo tráfico.

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, o extrato de inteligência assenta que, sendo um dos líderes da organização criminosa denominada Comando Vermelho, onde desempenha função relevante, a permanência do apenado ALEXANDER DE JESUS CARLOS longe das fronteiras do estado constitui uma medida cautelar essencial para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo das comunicações entre sua liderança e os demais membros da citada facção.

(...)

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a "guerra do tráfico", objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa.

Tem-se, pois, ao diverso do enfocado na decisão vergastada, uma motivação contemporânea, já que necessidade de resguardo do interesse da segurança pública permanece hígida, como íntegros são os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública, que é o que justifica tanto a remoção quanto a prorrogação. (fls. 2-6).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 148-151, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. F. C. de Albuquerque, opinando pela permanência do preso no presídio de segurança máxima, ou seja, pela competência do suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.478 - RJ (2010/0186764-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. PRESÍDIO FEDERAL. SEGUNDA PRORROGAÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DO PRESO.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. Em casos tais, é imperioso que o juízo requerente demonstre um *plus* de excepcionalidade e, não, meramente reaproveite os fundamentos que justificaram, no passado, a concessão da medida extraordinária.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitante, para apreciar a execução do preso, que deverá retornar ao Estado de origem.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente conflito deve ser conhecido, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do que preconiza o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

O tema da transferência e permanência de presos em presídios federais tem merecido especial atenção desta colenda Terceira Seção. Diversos são os problemas que permeiam a matéria, como a hipótese de o requerimento de permanência ser extemporâneo, que recebeu o seguinte tratamento deste nobre Colegiado:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO. PRESÍDIO FEDERAL. ESGOTAMENTO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 11.671/2008. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. *In casu*, deve haver a prevalência dos direitos humanos, retornando o condenado ao Juízo de origem.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, o suscitante. (CC 110.945/AM, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010)

Em outros casos, buscava-se uma segunda prorrogação na permanência, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo demonstrada motivação diversa da anterior, *verbis*

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. FURTO AO BANCO CENTRAL. EXECUÇÃO PENAL. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/08. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APLICAR AS NORMAS DA EXECUÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DOS RÉUS NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA.

1. Quando as autoridades judiciárias não afirmam nem negam a sua competência para julgar determinado caso, mas havendo efetivamente uma discordância entre elas, não há um conflito nos moldes tradicionais, mas pode configurar, na realidade, conflito.

2. Existe a possibilidade de renovação do prazo de permanência do preso em presídio de segurança máxima, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08.

3. O Juízo de origem deve fundamentar o pedido de transferência dos presos para o presídio de segurança máxima, consoante os arts. 3º e 4º da Lei 11.671/08.

4. Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08.

5. O acompanhamento da execução, quando da transferência de presos para presídio de segurança máxima, cabe ao Juízo Federal competente da localidade em que se situar referido estabelecimento, salvo na hipótese de preso provisório, consoante o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.671/08.

6. Conflito conhecido para determinar a permanência dos presos ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA e DAVI SILVANO DA SILVA no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS e, conseqüentemente, declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado, para acompanhar e aplicar as normas referentes à execução penal.

(CC 106.137/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010)

No mesmo sentido: CC 110.576/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09/06/2011, ainda pendente de publicação.

O suscitante busca a segunda prorrogação da transferência, lastreando-se em questões de segurança pública, visto que o encarcerado, conforme se aduziu, seria de alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade, vinculado a facção criminosa e ao narcotráfico.

Tais fundamentos, na minha ótica, não servem para justificar, mais uma vez, o pedido de prorrogação, a essa altura, o segundo.

Assim, penso, a argumentação mais correta é a do suscitado, que, sensível aos significativos gravames impostos pela transferência, admitiu apenas uma prorrogação, tal qual imposto pela Lei 11.671/08. Motivou-o o longo e penoso período de isolamento diário do preso, além do distanciamento da família e a situação processual do preso, que vem sendo sistematicamente absolvido das imputações.

É importante ter sempre presente que um dos princípios das relações internacionais do Brasil é a *prevalência dos direitos humanos*, que, *in casu*, acredito estiveram em xeque com a indevida perpetuação em situação tão drástica, como a vivida nos presídios federais.

Por mais que, *in casu*, tenha-se uma situação tida como grave, é indispensável que o julgador não se deixe obnubilar, guiando-se sempre pelo corrimão da legalidade, vetor de segurança jurídica. Ademais, no balanceamento dos interesses em jogo, por mais que a segurança pública seja um valor muito caro, é imprescindível fazer preponderar o eixo estrutural do Estado Democrático de Direito - a dignidade da pessoa humana.

A já dilacerante situação do cárcere, agravada pelas rigorosíssimas condições das unidades penitenciárias federais, deve ser manejada pelo julgador com o enfoque constitucional, sob o risco de malferir, num só golpe, dois vetores fundamentais: a segurança e a humanidade da pena.

Desta forma, seria imprescindível que fosse alinhado fundamento novo e, não, uma nova roupagem daqueles constantes dos prévios requerimentos, de modo a justificar a excepcional providência enunciada no § 1.º do art. 10 da Lei 11.671/08.

Por estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitante, para apreciar a execução do preso, que deverá retornar ao Estado de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.478 - RJ (2010/0186764-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, já me manifestei em situação semelhante a respeito do tema.

Parece-me que esse Decreto e essa Exposição de Motivos os quais fundamentam a manutenção da prisão são genéricos e muito se assemelham à nova roupagem da pena de banimento, que já foi banida do ordenamento jurídico há muito tempo.

Tal como está posto, serve para qualquer situação, para qualquer preso, desde que os humores da administração pública tentem a manutenção de alguém fora da sua comunidade, da sua família, malgrado a restrição de liberdade que foi sancionada diante do princípio da legalidade.

Não há que se discutir, no caso, se essa pena foi correta ou não. Isso não é motivo de vulneração no caso concreto.

Tenho me batido – e continuarei a fazê-lo – no ponto de vista de que não se pode transformar um instituto que veio para resolver situações emergenciais numa situação de permanência, sem previsão, sem nenhuma visualização de esperança para o preso.

Acompanho, enfaticamente, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.478 - RJ (2010/0186764-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
 : ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Ministra Presidente, a matéria é relacionada à questão do Rio de Janeiro.

Sinto-me na obrigação de prestar um ligeiro testemunho, porque, em inúmeros casos, concedi a ordem, no Rio de Janeiro, por essas transferências que eram feitas de maneira genérica.

Em matéria de Direito, especialmente de Direito Penal, não podemos generalizar, pois devem ser assegurados, sempre, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sabemos, todos, da situação difícil por que passa o Rio de Janeiro, no que tange à violência, mas as medidas pertinentes estão sendo tomadas e devem revestir-se de razoabilidade, bem como ser adotadas em consonância com as leis.

Não se discute a necessidade de combate ao crime, sendo inaceitável, porém, no Estado Democrático, a violação reiterada de direitos consagrados nas normas jurídicas e na Constituição Federal de 1988. Tenho, de forma reiterada, afirmado ser inadmissível que o Secretário de Segurança daquela cidade deixe de ouvir o preso que estava custodiado no Estado e descumpra uma formalidade legal prevista na legislação, transferindo-o para outra unidade da Federação, mediante mera decisão de natureza administrativa.

Evidentemente, tal conduta não é possível, pois, caso contrário, vamos passar a delegar à autoridade administrativa a possibilidade de decidir, como quiser, acerca do destino dos encarcerados, sob o pano de fundo de combate à criminalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há outros direitos a serem considerados, como já assinalados pela eminente Ministra Relatora e pelo douto Ministro Og Fernandes, sendo que o mencionado decreto genérico diz respeito a qualquer situação, daí a necessidade de examinarmos o caso concreto.

A Ministra Relatora assinalou que o acusado já foi absolvido diversas vezes. Inconcebível, portanto, dar-lhe um tratamento relacionado, tão-só, ao fato de ele pertencer a uma organização criminosa, negando-lhe o exercício de direitos que devem ser, necessariamente, observados, porquanto garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, pedindo vênias por ter me alongado, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0186764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114478 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113866920084036000 200901051680

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS FEDERAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
- : ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária